

TAXAS MÉDIAS DO BACEN NÃO SÃO AS TAXAS UTILIZADAS NO MERCADO

Por que são informadas como taxas médias utilizadas pelo BACEN e na maioria das vezes não são utilizadas no mercado?

*** Paulo Afonso Rodrigues**

Recentes pesquisas demonstram que o brasileiro paga as taxas mais altas no mercado financeiro, especialmente nas contas correntes garantidas e especiais.

Quando as taxas do crédito especial batem a casa dos 3% a 4% ao mês o cheque especial oscila de 6% a 9% ao mês.

Nos custos são cobrados além dos juros, taxas de abertura de crédito e tarifas de saldo devedor por excesso de limite, não obstante as cobranças diferenciadas por taxa excedente ao limite atribuído, cada cliente tem seu atendimento de acordo com a reciprocidade que oferece.

O que seria a reciprocidade? Seguros de vida, automóveis, residenciais, previdência privada, aplicações financeiras, poupança, fundos de investimento, corretora de valores, além de empresas coligadas que participa.

Estes produtos atribuem reciprocidade indireta, inclusive operações de crédito com riscos reduzidos, aumentando a reciprocidade direta e indireta do cliente.

De um lado um cliente com taxa de varejo, ou seja, cliente comum de balcão que só busca atendimento singular e de outro cliente considerado de ótimo potencial com taxas diferenciadas.

Tivemos casos em que as taxas de balcão batiam às alturas de 10% a 12% ao mês e as taxas privilegiadas de acordo com o retorno financeiro beirando a casa de 2,5% a 3,5% ao mês, isto quando não 0,5% ao mês mais CDI (Certificado de Depósito Interbancário), especialíssimas (Pessoa Jurídica).

Quando de proposituras de ações em diversos trabalhos, observa-se a não apresentação dos contratos, quer em medida cautelar de exibição de documentos e até ações revisionais ou declaratórias, além das diversas ações de prestação de contas.

As instituições financeiras apresentam um contrato padrão, considerado contrato de adesão, sem atribuição da taxa previamente pactuada.

Daí a assertiva de informação de taxa de mercado.

Por que em alguns casos as taxas consideradas como de mercado são menores do que as taxas médias do BACEN?

Os motivos são as negociações realizadas de acordo com as reciprocidades oferecidas e riscos das operações de crédito.

Poderia então o leitor questionar, quais os motivos de expormos tecnicamente este artigo?

O motivo é manter o equilíbrio do contrato. De um lado o Poder Judiciário vem mencionando que o cliente possuía interesse comum no atendimento de sua necessidade e a instituição financeira de crédito no custo do recurso cobrado.

Em se aplicando o CDC (Código de Defesa do Consumidor) pleiteia-se que são indevidas as flutuações das taxas de juros e solicita-se a limitação em muitos casos do artigo 1.063 do CC/16 e artigo 940 do CC/02, que limitava em 6% ao ano e até a aplicação do artigo 51 do CDC com taxas compatíveis e de livre arbítrio do r.Juízo.

Os Tribunais vêm determinando as aplicações das taxas de juros de acordo com as taxas médias do mercado, publicadas pelo Banco Central em operações correlatas.

***Paulo Afonso Rodrigues**, contador, advogado, perito judicial, especialista em auditoria/controladoria, perícia e tributária, com mais de 500 artigos publicados em imprensa.

Além das variáveis de reciprocidade do cliente, atrelados a isto o custo operacional, quer de atendimento, logística, disponibilização de caixas eletrônicos, inclusive a Lei da oferta com a procura, mais recurso, menos juros e sucessivamente.

Em Bancos de atacado as pulverizações são menores, os custos são menores, porém os riscos são maiores, pois a instituição financeira possui muitos valores distribuídos em poucos clientes (Bancos: Safra, ABN Amro Bank dentre outros), cliente exigente em taxas.

Já os Bancos de varejo são ao contrário as pulverizações são maiores, custos operacionais maiores, porém os riscos são menores, pois esta instituição financeira possui muitos clientes e as distribuições de recursos possibilitam a melhor liquidez (Bancos: Itaú, Bradesco, Unibanco, dentre outros), cliente não exigente em custos.

Os Juizes locais, bem como, as Instâncias Superiores teriam que ter um parâmetro para dar equilíbrio ao contrato (isonomia).

Se atendessem ao CDC estariam possibilitando uma vantagem excessiva ao cliente, pois esse tinha conhecimento da cobrança das taxas de juros (porém, sem informação) e em aplicando a limitação, estariam penalizando a instituição financeira, não obstante a força do contrato obrigar a exposição do custo cobrado.

Em aplicando as taxas médias de mercado, estarão legitimando o contrato de adesão e legislando em desacordo ao CDC e a súmula 297 do STJ, que admite a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias.

O que fazer então? São legítimas as decisões de limitação de juros e as decisões da taxa média de mercado do BACEN (que não é taxa média)?

Não, não são legítimas, de um lado o contrato de adesão sendo respeitado (taxas médias) e de outro impondo uma limitação de custos financeiramente indevidas e não aplicáveis na prática.

O Poder Judiciário deve verificar a intenção do contrato, se o cliente em um determinado mês teve uma taxa em contrato, por exemplo de 4% e a taxa média do BACEN para o mês é 7%, deverá considerar a intenção de redutor de 3%, ou seja, 75% de redução, pois é isso que representa 3% ao mês sobre os 4%.

O Poder Judiciário deverá se pronunciar no procedimento de correção das diferenças com ou sem capitalização, respeitando as taxas entre as partes. Em reduzindo os valores atribuindo taxas de 4% a 5% ao mês para as instituições financeiras e atualizar valores das diferenças por índices da Justiça e juros legais, não estará sendo observado um tratamento isonômico do contrato de relação entre as partes.

Daí a afirmação do artigo, as taxas médias do Banco Central não são as taxas médias do mercado e sim taxas máximas do mercado.

Quanto à legalidade das capitalizações de juros, tarifas sobre saldo devedor e taxas de juros a título de excesso de limite, bem como, limitações de custos e procedimentos de correção é questão de mérito, não cabendo a área técnica o pronunciamento.

Estamos encaminhando este artigo para o Juízo em 1ª Instância, Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça para que conheçam nosso entendimento.